



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28115 - DF (2021/0326643-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : ORESTES DILAY

ADVOGADOS : NIVALDO MIGLIOZZI - PR012902
DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente.
3. Hipótese em que a Primeira Turma negou provimento a recurso especial por demandar o reexame dos elementos fáticos da demanda, o que não constitui teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder para ensejar a excepcional possibilidade que legitimaria a impetração.
4. Recurso próprio, ademais, já exercitado pela via dos embargos de divergência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.115 - DF (2021/0326643-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Orestes Dilay interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 89/92, integrada às fls. 116/118, que indeferiu a inicial do mandado de segurança e rejeitou os subsequentes embargos de declaração.

O agravante alega que a ausência de recurso previsto no ordenamento jurídico e no Regimento Interno do STJ constitui a autorização legal para a impetração.

Aduz que a inicial já se encontra instruída, não requerendo complementação.

Sustenta que os precedentes invocados ou são favoráveis a sua tese ou não possuem pertinência com a espécie dos autos.

Adiciona que a teratologia foi cometida no acórdão regional, que julgou a ação rescisória, sendo perpetuada pelas decisões que se encadearam, inclusive desta Corte, pois o elemento faltante, apontado pelo TRF da 4ª Região, efetivamente está nos autos, eis que houve equivocada referência a outro processo, não àquele em que proferida a sentença rescindenda, o que conceitua o julgado como teratologia flagrante pela defeituosa apreciação do quadro fático, com a consequente errônea aplicação da lei pela Corte regional.

São tais circunstâncias que conferem seu direito líquido e certo à segurança, pois se trata de fatos incontroversos.

Pleiteia a reconsideração dos decisórios para que seja admitido o processamento do mandado de segurança.

A União apresenta impugnação às fls. 134/135, no sentido da ausência de combate específico à motivação do decisório agravado, que deve ser mantido incólume pela falta de contrariedade a norma processual ou de direito material.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.115 - DF (2021/0326643-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ORESTES DILAY
ADVOGADOS : NIVALDO MIGLIOZZI - PR012902
DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, visto não ser sucedâneo de recurso.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia, circunstância não identificada na hipótese presente.
3. Hipótese em que a Primeira Turma negou provimento a recurso especial por demandar o reexame dos elementos fáticos da demanda, o que não constitui teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder para ensejar a excepcional possibilidade que legitimaria a impetração.
4. Recurso próprio, ademais, já exercitado pela via dos embargos de divergência.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não prospera.

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte, para a qual o mandado de segurança não pode ser impetrado como sucedâneo de recurso.

No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou improcedente ação rescisória.

O acórdão da Primeira Turma do STJ negou provimento ao agravo interno confirmando a aplicação da Súmula 7, conforme a decisão singular, proferida pelo Ministro Napoleão Nunes de Maia Filho.

Desse modo, é aplicável ao caso a Súmula 267 do STF, nos termos da fundamentação do decisório agravado, cujo teor ratifico integralmente (fls. 89/92):

Orestes Dilay impetra mandado de segurança contra todas as decisões singulares e colegiadas proferidas no REsp 1.547.670/PR, da Primeira Turma e da Corte Especial nos subsequentes embargos de divergência, quando, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, foi negado provimento ao agravo interno e rejeitados embargos de declaração, nos quais lhe foram impostas multas por recursos protelatórios.

Alega que a ação rescisória julgada pelo TJPR continha todos os requisitos para conhecimento da matéria, conforme circunstâncias que descreve, tanto que o Ministério Público, na oportunidade, não pontou nenhuma deficiência.

Sustenta que os decisórios que se encadearam neste Tribunal são teratológicos e contêm erro evidente, por apontarem defeitos descabidos, como a intenção de reexaminar provas, pois o documento faltante consta nos autos, bastando sua simples leitura ou, alternativamente, facultar a sua juntada.

Invoca jurisprudência favorável à possibilidade de requalificação jurídica dos fatos e aduz que demonstrou a divergência segundo as exigências legais, ausência de vícios que não foi reconhecida nos sucessivos embargos de declaração.

Argumenta que as multas aplicadas ofendem seu direito líquido e certo de se utilizar dos recursos inerentes, previstos no ordenamento

jurídico, justificando o uso da ação mandamental em função do esgotamento de todas as demais vias com o intuito de reformar o acórdão estadual, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, equivocadamente aplicada no especial subjacente.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A ação mandamental é manifestamente incabível porque utilizada como sucedâneo de recurso, ante o esgotamento das demais opções previstas na lei processual, como confessadamente alegado pelo impetrante (item 3.2, fl. 21).

Nessa situação, a jurisprudência da Corte Especial não admite a tramitação do feito, que sequer demonstra estar apto à instrução.

Confiram-se precedentes nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial é medida admissível em situações excepcionais quando estiver demonstrada a existência de teratologia ou abuso de poder praticado pela autoridade judicante, cumprindo à parte impetrante demonstrar a ausência de outros meios de impugnação hábeis a sanar a suscitada ilegalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ concluiu pela intempestividade do agravo em recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial na origem não acarreta a interrupção do prazo recursal.

3. Não havendo qualquer teratologia do ato judicial impugnado, deve-se reconhecer o descabimento da ação mandamental, sob pena de transformá-la em mero sucedâneo de recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS 25.187/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, unânime, DJe de 9.10.2019)

PROCESSUAL CIVIL. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SÚMULA 267/STF. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão no qual se

negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que obistou o seguimento de recurso especial; o ato judicial atacado indica que não teria havido omissão em acórdão de tribunal de origem, que inexistiria prequestionamento e que a tese seria simétrica ao entendimento do STJ.

2. A parte impetrante reitera a tese da origem, porque busca a possibilidade de postular indenização por danos materiais sem indicar um valor coerente à causa.

3. O ato coator bem frisou que, "de acordo com a jurisprudência do STJ, a indenização de natureza estritamente material postulada pela autora, requer a demonstração de um prejuízo mensurável, de modo que, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela autora e descrito na petição inicial da ação indenizatória" (AgRg no AREsp 819.016/SP, DJe 1º.3.2016.).

4. É nítido o uso da impetração como sucedâneo de recurso; seria cabível a interposição de recurso extraordinário ou, ainda, a oposição de embargos de declaração; aplicável a Súmula 267/STF. Precedente: AgRg no MS 22.211/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17.3.2016.

Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 22.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, unânime, DJe de 8.8.2016)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTJ.

1. Mandado de Segurança objetivando a suspensão dos efeitos de acórdão da Corte Especial que inadmitiu os Embargos de Divergência, interpostos contra o acórdão proferido no AG 1.018.891/SP, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial

passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial:

AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS 7068/MA**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

3. Ademais, cedição que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

4. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que a decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento, que não admite Recurso Especial, não desafia a interposição de Embargos de Divergência, ante a ratio essendi do verbete da Súmula 315/STJ. Precedentes da Corte Especial do STJ: AgRg nos **EAg 1049915/MG**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 29/06/2009**; AgRg nos **EAg 682.475/DF**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, CORTE ESPECIAL, **DJ de 23/03/2009**; **Pet 5.656/SP**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, CORTE ESPECIAL, **DJ de 05/02/2009**; e AgRg na **Pet 6.336/SP**, Rel. Ministra Laurita Vaz, CORTE ESPECIAL, **DJ de 30/10/2008**.

5. A título de argumento *obiter dictum*, cumpre destacar a adequação dos precedentes colacionados no decisum embargado para a solução do caso concreto, os quais, é importante frisar, revelam a hodierna jurisprudência desta Corte sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator do STJ, bem como a inadmissibilidade de Embargos de Divergência, em razão do óbice erigido pelo teor da Súmula 315/STJ.

6. A distribuição do Mandado de Segurança da competência do Superior Tribunal de Justiça é realizada à luz do parágrafo único, do art. 79, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"Art. 79. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal, far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada."

7. A exegese do dispositivo *in foco* revela que a distribuição deve ser realizada, preferencialmente, a Ministro que não tenha participado do julgamento objeto de impetração.

8. In casu, o Mandado de Segurança erige-se contra acórdão proferido pela Corte Especial, em sede de Agravo Regimental na PET 6.530/SP, Relator Ministro Felix Fischer, fato que, evidentemente, afasta qualquer impedimento deste relator.

9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.562/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJe de 25.2.2010)

Com efeito, não demonstrou o impetrante a existência da propalada teratologia, nem exercitou a pretensão reformatória pela via extraordinária, que se abriu após a negativa aos recursos interpostos, estando o pleito obstaculizado pela Súmula 267/STF.

Calha consignar que não existe possibilidade de impugnação de todas as decisões proferidas nos autos após a distribuição do feito no STJ, apenas do julgamento ocorrido perante a Corte Especial que, como já assinalado, não apresenta as máculas apontadas.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 10 da Lei 12.016/2009 e 212 do RISTJ, indefiro de pronto a inicial.

Por ocasião da análise dos embargos de declaração ainda foi acrescentado (fls. 116/118):

Orestes Dilay opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 89/92, que de plano indeferiu a inicial.

Alega que o decisório contém equívocos e omissões, o primeiro deles concernente à proveniência da ação rescisória, cuja origem é o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Aduz que os recursos previstos se esgotaram, conforme Tema 181/STF, por ausência de repercussão geral no caso concreto, por isso fez uso da ação mandamental, além de que a instrução do feito está completa.

Sustenta que os precedentes invocados não se prestam para afastar a pretensão, antes, a confirmam.

Rememora o teor do julgado proferido pelo Tribunal Regional, que visa obstinadamente reverter.

Assere que a decisão embargada não se manifestou sobre as matérias conditas na inicial, incidindo na vedação do art. 489 do Código de Processo Civil, contrariando jurisprudência específica do STF e do STJ, infringindo a garantia de acesso ao Judiciário, com negativa de prestação jurisdicional.

Reporta-se aos fundamentos da peça de ingresso, cujos pleitos reitera e requer análise exauriente.

A União apresenta impugnação às fls. 111/113, arguindo que o recurso integrativo é manifestamente inadmissível, pois não demonstra vício previsto no art. 1.022 do CPC.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

O vício da omissão não macula o julgado.

Com efeito, existe recurso previsto no ordenamento jurídico para a situação, basta que a parte satisfaça os requisitos previstos em lei para submeter a pretensão reformatória à instância subsequente. Todos os recursos dependem da satisfação de requisitos de admissibilidade, que cabe à parte demonstrar.

O mandado de segurança, contudo, não se presta à substituição de recurso, nem mesmo nas especialíssimas hipóteses admitidas na jurisprudência, quando, ainda assim, é ação, não recurso.

Se a via escolhida é imprópria, não se há falar em análise do conteúdo da inicial, não estando apta nem mesmo à intimação da autoridade judicial impetrada para prestar informações ou ao oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal.

Nessa compreensão, verifica-se que o embargante busca, na verdade, a reforma da decisão recorrida, pretensão que não é compatível com os embargos de declaração, nem decorre logicamente do reconhecimento de nenhum dos defeitos elencados na norma processual, havendo o decisório se manifestado claramente sobre as questões submetidas à apreciação, dentro dos limites possíveis, ainda que o resultado não seja o esperado pelo embargante.

Vale ressaltar que os embargos de declaração possuem regramento próprio, voltado à complementação ou declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eventualmente omissa, contraditória ou obscura, não sendo dotados, em regra, de efeito modificativo.

No presente recurso, almeja-se a alteração do julgado por via sabidamente inadequada, na medida em que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, adstrito à correção dos vícios de omissão, contrariedade, obscuridade ou, ainda, erro material. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais e destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Não há falar em omissão em apreciar precedente relativo ao mérito do Recurso Especial, do qual nem sequer se conheceu.

3. Ademais, a embargante claramente pretende reforma do que foi expressamente decidido, com base em alegações genéricas supostamente arrimadas no art. 926 do Código de Processo Civil, revelando o caráter nitidamente infringente dos Embargos Declaratórios. Tal estratégia não encontra guarida nos precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de aplicação de multa.

(Corte Especial, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.571.957/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 15.3.2022)

A crítica à adequação dos precedentes é demonstração inequívoca dessa intenção.

Para finalizar, corrijo o erro material, para que na referência à Corte de origem conste o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. (negritos acrescentados)

Ao que se depreende da narrativa acima, o agravante busca a concessão da segurança para anular o seguinte acórdão unânime da Primeira Turma (fl. 39):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A CORRETA INSTRUÇÃO DA INICIAL. PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso em que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a ausência do preenchimento dos requisitos para o recebimento da petição inicial da ação rescisória.
2. A alteração das conclusões baseadas nas provas dos autos, implicaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.547.670/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES DE MARIA FILHO, DJe de 15.4.2020)

Com aplicação de multa, a Corte Especial confirmou o indeferimento liminar dos embargos de divergência (fls. 62/63):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E CONSIDERADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC/2015.

1. O não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*".

2. Cabem embargos de divergência para atacar acórdão de órgão fracionário que divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, em duas hipóteses: 1) sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito (art. 1.043, inc. I); ou 2) sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia (art. 1.043, inc. III). Nenhuma destas é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

3. A possibilidade de oposição de embargos de divergência contra acórdão que discuta requisito de admissibilidade de recurso especial não é viabilizada pelo §2º do art. 1.043 do CPC/2015, quando o acórdão embargado não superou a barreira da admissibilidade. Isso porque a redação do art. 1.043, §2º do CPC/2015 ("*A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.*") refere-se à

possibilidade do cabimento de embargos de divergência contra acórdão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual. Tal não autoriza a conclusão, entretanto, de que seria possível a oposição de embargos de divergência contra acórdão que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de requisito de admissibilidade.

4. Agravo interno improvido e declarado manifestamente improcedente, condenando-se a parte agravante a pagar à agravada multa fixada em cinco por cento do valor atualizado da causa, com espeque no art. 1.021, §4º do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1.547.670/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, unânime, DJe de 15.6.2021)

Calha consignar que o acórdão turmário foi impugnado pela via processual própria, no caso, os embargos de divergência, e a pretensão de reformá-lo empresta à presente segurança a feição de ação rescisória, não se admitindo, se se trata de substitutivo ante a ausência de previsão de outro meio de impugnação em lei ou no RISTJ, que existam duas opções à disposição da parte com o mesmo propósito reformatório.

Nos embargos de divergência, como visto acima, não se impôs o veto da Súmula 7/STJ, logo a pretensa teratologia pela presença de elemento probatório nos autos neles não foi discutida.

Busca equivocadamente o agravante emprestar à Súmula 267/STF significado que não tem, pois se refere ao cabimento de mandado de segurança quando o ordenamento jurídico não preveja algum recurso, ao invés de utilizar o mandado de segurança após o esgotamento da via prevista em lei, quando já foi exercitada pelo impetrante. Efetivamente não é a mesma coisa.

Em sua literalidade, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, no Verbete 267, é o seguinte:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

O mandado de segurança é cabível nos casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não ocorre na hipótese dos autos, em que a Primeira Turma confirmou a negativa de provimento ao recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

por demandar o reexame dos elementos fáticos da demanda, razão por que não é admissível a fungibilidade com o recurso próprio, devendo ainda ficar registrada a ausência da caracterização de erro grosseiro, ou a satisfação do atendimento do requisito da tempestividade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EDcl no MS 28.115 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0326643-2

Número de Origem:

0008124662013404000 200170000058239 200370000361723 201501914221 8124662013404000

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORESTES DILAY

ADVOGADOS : NIVALDO MIGLIOZZI - PR012902

DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - MAGISTRATURA - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORESTES DILAY

ADVOGADOS : NIVALDO MIGLIOZZI - PR012902

DIOGO ANTÔNIO MACIEL BELLO - PR005636

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de outubro de 2022